

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2020

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RJ001480/2019  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 13/08/2019  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR020471/2018  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46666.003352/2018-21  
**DATA DO PROTOCOLO:** 03/10/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM, CNPJ n. 31.998.669/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA;

E

JOSE FERREIRA CAMPANHA, CEI n. 17915000028-5, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). JOSE FERREIRA CAMPANHA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em **Guapimirim/RJ e Teresópolis/RJ**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Levando-se em conta o valor do piso salarial das categorias abaixo, vigentes nesta data, fica desde já convencionado que a partir da vigência deste acordo se adotará o piso estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho fixada entre o Sindicato acordante e o Sindicarga, a saber:

<b>MOTORISTA DE CAMINHÃO</b>	<b>1.496,59</b>
------------------------------	-----------------

<b>RODOVIÁRIO</b>	
<b>AJUDANTE DE CAMINHÃO</b>	<b>1.193,36</b>
<b>RODOVIÁRIO</b>	

**Pagamento de Salário Formas e Prazos**

**CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

O acordante concederá uma antecipação salarial no meado de cada mês, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário.

**CLÁUSULA QUINTA - CONTRACHEQUE**

O pagamento dos salários será realizado mediante folha de pagamento, sendo entregue contracheques aos empregados da empresa, onde constará discriminadamente o nome do empregador, os valores dos créditos e descontos efetuados.

**Descontos Salariais**

**CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS**

Nos termos do art. 462, CLT, ao empregador será vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, bem como nas hipóteses de dano ou infração de trânsito causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo ou culpa do empregado.

**PARAGRAFO ÚNICO:** O acordante poderá descontar do empregado, na forma do artigo 462 §1º da CLT, os vasilhames (caixas) extraviados que estejam sob sua guarda, posse e responsabilidade no transporte dos produtos, no patamar de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada vasilhame/caixa "grande" e R\$ 16,00 (dezesesseis reais) para cada vasilhame "pequeno", desde que haja provado cabalmente a culpa ou dolo do Empregado pelo prejuízo causado, devendo, para tanto, a empresa criar

mecanismo administrativo confiável para controle do material utilizado - vasilhames/caixas.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO**

É facultada a compensação, pelo acordante, do reajuste neste ato fixado, ante as antecipações pagas espontaneamente ou por acordo, no decurso compreendido entre junho/2018 a março/2019 e junho/2019 a março/2020.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA**

O acordante concederá a cada empregado da categoria uma cesta básica mensal cuja natureza integrará o salário do empregado para nenhum fim, na forma do art. 457 § 2º da CLT.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O empregado que faltar injustificadamente perderá o recebimento da cesta básica, no mês correspondente à falta injustificada.

#### **CLÁUSULA NONA - DAS REFEIÇÕES E DIÁRIAS**

O acordante fornecerá alimentação aos seus empregados, compreendendo um lanche e um refresco na saída do depósito no Distrito de Bonsucesso e almoço quando do retorno até às 14h00 para aqueles que praticam as rotas do Rio de Janeiro, Grande Rio e cidades vizinhas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para aqueles que praticam as rotas mais distantes, compreendendo outras cidades do Estado do Rio de Janeiro, o acordante adiantará o

valor de R\$15,00 (quinze reais), em dinheiro, por conta das despesas de viagens, principalmente da alimentação, uma vez que o caminhão possui condições confortáveis para dormir e descansar.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para aqueles que praticam as rotas mais distantes, em outros Estados de Federação, se for o caso, adiantará o acordante além o valor de R\$36,00 (trinta e seis reais), em dinheiro, por conta das despesas de viagens, principalmente da alimentação, uma vez que o caminhão possui condições confortáveis para dormir e descansar.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O valor das diárias não integram o salário do empregado, nos termos do art. 457, § 2º da CLT.

#### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO ODONTOLÓGICO**

Os empregados filiados ao Sindicato se beneficiarão, juntamente com seus familiares, conforme normas do Sindicato acordante, do serviço de odontologia por este fornecido em sua sede, mediante o adimplemento do pagamento da mensalidade.

#### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UNIFORME**

O acordante fornecerá uniformes aos seus motoristas e ajudantes, compreendendo dois (2) conjuntos de camisas e calças e um par de sapatos (botas) que serão devolvidos à acordante em caso de desligamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O acordante substituirá as peças acima mencionadas em caso de desgaste natural devidamente comprovando pelo empregado da categoria. As peças terão durabilidade mínima de 6 meses a contar da data de retirada/recebimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Sendo constatado uso indevido e/ou perda do uniforme o acordante reporá a(s) peça(s) necessárias sendo descontado o custo da(s) mesma(s) àquele que der causa nesse sentido, o que ocorrerá igualmente quando da rescisão contratual.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O valor do uniforme aqui previsto não integrará, para nenhum efeito legal, à remuneração do empregado beneficiado.

**Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades  
Desligamento/Demissão**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GUIA DO FGTS**

O acordante fica obrigado, quando da demissão do empregado, a fornecer as cópias de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) bem como cópia do extrato FGTS e demais comprovantes pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

As rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, superior a um (1)ano deverão ser homologadas pelo Sindicato acordante.

**Outros grupos específicos**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NORMAS PARA OS MOTORISTAS**

Os empregados que exercem a função de motorista deverão cumprir as determinações abaixo, observada a respectiva adequação à espécie de veículo conduzido e ao transporte realizado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento do empregador, ora acordante, os imprevistos ocorridos e tomar as providencias urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ao motorista rodoviário cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiadas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis se for o caso.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O motorista deverá cumprir fielmente todas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ficando sob sua exclusiva responsabilidade as penalidades e medidas administrativas decorrentes da inobservância de qualquer desses preceitos, quando forem esses deveres e responsabilidade do condutor.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Ocorrendo fato descrito no parágrafo quarto, o acordante se obriga, de imediato, a comunicar ao motorista o recebimento do Auto de Infração, facultando-lhe o direito de recurso em todas as instâncias, a ser interposto contra a autoridade de trânsito que impôs a penalidade.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Para a perfeita realização do trabalho, o acordante colocará, à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas ao final da viagem ou trabalho.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

**PARAGRAFO OITAVO** - Realizar exames toxicológicos e participar de programas de controle de uso de drogas e de bebidas alcoólicas, instituídos pelo empregador e com sua ampla ciência, específicos para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, previamente à admissão, periódicos no curso do pacto laboral, com periodicidade mínima de uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, bem como por ocasião do desligamento, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), assegurado o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames, nos termos do art. 168, CLT, constituindo infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei, a recusa do empregado em submeter-se aos mesmos.

**PARAGRAFO NONO** - Preencher com precisão e fidelidade os controles de frequência ou bordo estabelecidos pelo empregador, anotando com correção os horários de entrada e saída, tempo de direção, descanso, espera, entre outros, nos termos determinados pela Legislação Vigente. O descumprimento deste parágrafo poderá acarretar medidas disciplinares.

#### **Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

Os acordos de prorrogação e compensação de horário de trabalho, pactuados na conformidade do que dispõe o artigo 59, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), têm reconhecidos seus efeitos a partir da vigência da presente acordo, respeitados os acordos de compensação e prorrogação ainda em vigor.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES**

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de quarenta e quatro (44) horas semanais ou duzentas e vinte (220) horas mensais, poderão ser objeto de

compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 235-C, §5º, CLT. As horas extras não compensadas no período ora previsto, serão pagas com o acréscimo de 50%.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os domingos e feriados e a 1ª hora extra diária não poderão ser objeto do Banco de Horas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Quando da necessidade do empregado se ausentar do trabalho, este poderá usar também o banco de horas, desde que ajustado com o empregador com antecedência mínima de até quarenta e oito horas (48). Ocorrendo caso fortuito, força maior ou prejuízo ao bom funcionamento das atividades do empregador, desde que comprovada, ficará a critério da empresa, a referida concessão.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A jornada diária de trabalho do motorista profissional e ajudante de caminhão será de oito (8) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 04 (quatro) horas extraordinárias, de modo que a soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não ultrapasse o limite máximo de doze (12) horas de trabalho efetivo, nos termos do art. 235-C, §1º, CLT, excetuando-se neste cômputo o intervalo intrajornada e as horas de espera nos termos do art. 235-C, §§2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º da CLT.

#### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DO MOTORISTA E AJUDANTE - LEI Nº 13.103/15**

Nos termos do art. 235-C, CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional e ajudante será a estabelecida na Constituição Federal e mediante este instrumento coletivo de trabalho, considerando-se como trabalho efetivo o tempo que o motorista e ajudante der início à viagem e retornar à sua base, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso, admitindo-se, a prorrogação da jornada de trabalho por até quatro (4) horas extraordinárias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de cinco (5) horas e meia ininterruptas, devendo repousar por trinta (30) minutos a cada seis (6) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção, desde que não ultrapassadas cinco (5) horas e meia contínuas no exercício da condução, nos termos do art. 67-C, CLT.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Será assegurado ao motorista profissional e ajudante empregado, intervalo mínimo de 01:00 hora para refeição (art. 611-A da CLT), podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5o do art. 71 desta Consolidação.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os empregados em serviços externos possuem a responsabilidade de paralisar suas atividades para usufruírem dos intervalos para refeição e descanso, nos termos do artigo 67-E, §1º, da CLT, sujeitando o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, nos termos da CLT e da legislação vigente, na hipótese de inobservância do referido período de repouso.

**PARAGRAFO QUINTO:** Os motoristas empregados sujeitos a previsão do art. 71, CLT, poderão ter o intervalo expresso no caput deste dispositivo reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1o fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos os motoristas, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo,

nos termos estabelecidos pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de oito (8) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das dezesseis (16) horas seguintes ao fim do primeiro período.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** O condutor e o ajudante somente iniciarão uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no parágrafo anterior, sendo certo que o acordante não ordenará o motorista e o ajudante a seu serviço, que conduza veículo referido no caput sem a observância do referido dispositivo.

**PARÁGRAFO OITAVO:** Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

**PARÁGRAFO NONO:** Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, CLT, desde que devidamente registradas, e que não comprometam a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária.

**PARÁGRAFO DÉCIMO:** Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, de toda sorte, o gozo do descanso de oito (8) horas ininterruptas previstas no § 3º do art. 235-C, CLT. As horas em que o motorista profissional e/ou o ajudante ficarem aguardando a carga ou descarga do veículo serão indenizadas na proporção de 30% do salário-hora normal, na forma do art. 235 C, §§ 8º, 9º e 10º da CLT.

**PARÁGRAFO DECIMO PRIMEIRO:** Quando o tempo de espera superar 02 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como

repouso para os fins do art. 235-C, §§ 2º e 3º, CLT, sem prejuízo do pagamento de que trata o Parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO DECIMO SEGUNDO:** Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, nos termos do art. 235-C, § 13º, CLT.

**PARÁGRAFO DECIMO TERCEIRO:** Aplicam-se as disposições desta Cláusula ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista, nos termos do art. 235-C, § 16º, CLT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE MOTORISTA EM VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA**

Nas viagens de longa distância, consideradas como tais aquelas que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na hipótese de a viagem de longa distância possuir duração superior a sete (7) dias, o repouso semanal será de vinte e quatro (24) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de onze (11) horas, totalizando trinta e cinco (35) horas, usufruídas no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias, fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nos termos do §§1º e 2º do art. 235-D da CLT, será permitido o fracionamento do repouso semanal em dois (2) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, os quais serão usufruídos no retorno da viagem ficando autorizada a cumulatividade de até três (3) descansos consecutivos.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Nos casos em que o empregador adotar dois (2) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de seis (6) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 235-D, § 5º, CLT.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso.

#### **Relações Sindicais**

#### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Conforme artigo 548 da CLT e determinação da assembléia extraordinária realizada com o Sindicato, foi autorizado o desconto da **contribuição sindical**, equivalente a um dia de trabalho do empregado a ser descontado no mês de março de cada ano e repassado aos cofres do sindicato até final do mês de abril de cada ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O acordante fornecerá ao Sindicato a relação dos empregados relativamente ao desconto da contribuição sindical efetuado e repassado, bem como o respectivo comprovante de depósito, podendo utilizar-se dos meios eletrônicos para esse fim.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E MENSALIDADE**

Conforme determinação da assembléia geral realizada foi autorizado um desconto denominado de **contribuição assistencial** para os trabalhadores da categoria beneficiados por este Acordo, para custeio das obras do Sindicato, nos seguintes valores, R\$45,00 por empregado em duas vezes: R\$ 22,50 em julho/2018 e R\$ 22,50 em setembro/2018.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica estipulado, ainda, um desconto a título de **mensalidade** para os trabalhadores sindicalizados beneficiados por este acordo, para custeio da manutenção do Sindicato, no percentual de 1% sobre seu salário base, descontado mensalmente do Empregado, que deverá ser depositado em favor do sindicato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O desconto acima, bem como aquele previsto na Cláusula 19ª deste Acordo, será repassado ao Sindicato até o dia quinze (15) do mês subsequente, observado o parágrafo único da cláusula.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica assegurado o direito de oposição aos trabalhadores associados, que terão prazo de 30 dias, após o Registro no Ministério do Trabalho, para que apresente discordância ao Sindicato dos Trabalhadores, com cópia protocolizada para o empregador.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Com exceção do valor da contribuição sindical, os demais valores aqui previstos serão depositados diretamente na conta bancária de titularidade do Sindicato acordante, qual seja, agência 3334, conta corrente nº 13000071-7, do Banco Santander (Brasil) S.A.

### **Disposições Gerais**

## **Aplicação do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO DO ACT**

A realização deste primeiro ACT não implica em reconhecimento, pelas partes, da aplicação das Convenções Coletivas entre o SINDICATO acordante e o SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DO RIO DE JANEIRO.

### **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO**

Elegem as partes o Foro desta Comarca para dirimir as questões oriundas do presente acordo, renunciando a qualquer outra por mais privilegiado que for.

JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA  
Presidente  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE  
TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM

JOSE FERREIRA CAMPANHA  
Empresário  
JOSE FERREIRA CAMPANHA

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA.**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.